

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2007**

Dispõe sobre o uso e a conservação do solo e da água no meio rural.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado ALFREDO SIRKIS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.301, de 2007, tem por fim definir normas de uso racional do solo e da água no meio rural. O Projeto apresenta as definições de uso racional do solo e da água, conservação do solo e conservação da água. Determina que o manejo do solo e da água no meio rural depende de planejamento que considere os limites quanto à capacidade de uso, a aptidão agrícola, as técnicas disponíveis apropriadas e o manejo comum da bacia hidrográfica. O planejamento das ações conservacionistas é condição também para a implantação de planos de colonização e reforma agrária. A prevenção à degradação ambiental deve ser observada pelas entidades públicas e privadas que utilizam o solo e o subsolo nas áreas rurais, sob pena de responsabilização civil e penal.

As propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas tecnicamente conduzidas, até que elas se infiltrarem no solo ou escoem para manancial receptor natural. Os proprietários de terras não serão indenizados pela área ocupada por canais escoadouros, bacias de acumulação e semelhantes estruturas, implantadas pelo Poder Público e necessárias à preservação do bem comum.

A proposição define atividades consideradas de interesse público e estabelece competências, ao Poder Público, tendo em vista disciplinar, planejar e promover a implantação de medidas de conservação do solo e da água no meio rural. Determina que os concursos públicos para admissão de profissionais de ciências agrárias incluam os conhecimentos técnicos necessários para o pleno cumprimento da Lei. O Poder Público deverá conceder incentivos e subsídios aos produtores rurais que promovam a conservação do solo e da água.

Aos infratores desta Lei serão aplicadas as penas de multa e de autorização para que o Poder Público realize, a expensas do proprietário, os serviços mínimos indispensáveis à conservação do solo e da água. Por fim, o Projeto de Lei revoga a Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975.

O autor justifica sua proposição argumentando que a conservação do solo e da água carece de lei específica, que estimule o emprego de práticas conservacionistas na atividade agrícola. Argumenta que o planejamento do uso adequado desses recursos é fundamental, já vem sendo realizado no sul do País e deve ser difundido para outras regiões.

O Projeto de Lei nº 1.301/2007 foi aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Dagoberto. O Substitutivo visa inserir adequadamente as disposições da proposição na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

Encaminhada à CMADS, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proteção do solo e da água na área rural é matéria da mais alta relevância para a atividade agropecuária e para a conservação ambiental no Brasil. Os solos e as águas são insumos básicos da agricultura, mas vêm sofrendo com o uso predatório que marcou o processo de

colonização do País e que ainda ocorre em muitas regiões brasileiras. Erosão, salinização, lixiviação, perda de nutrientes, contaminação, assoreamento e perda de vazão hídrica são alguns dos impactos decorrentes de práticas agrícolas insustentáveis, que comprometem a produção e a produtividade agropecuárias e a renda do produtor. Tais impactos extrapolam a área agrícola e afetam a bacia hidrográfica e os ecossistemas naturais, o abastecimento das populações humanas, a geração de energia hidrelétrica e a economia como um todo.

O mau manejo dos sistemas agrícolas também acelera a perda de biodiversidade, pelo desmatamento e fragmentação de habitats, e as mudanças climáticas, pela emissão de gases de efeito estufa. A conversão de vegetação nativa em sistemas agrícolas e pastos, a fermentação entérica do gado, o cultivo de arroz inundado, o uso de fertilizantes hidrogenados, o manejo de dejetos animais e a queima de resíduos agrícolas são fontes de emissões de gás carbônico, metano e óxido nitroso. Estima-se que as emissões brasileiras de gás carbônico equivalente ( $\text{CO}_{2\text{eq}}$ ) diminuíram a partir de 2004, especialmente devido ao controle do desmatamento, mas a participação do setor agropecuário na matriz de emissões passou de 20% para 35%.

De fato, solo, água, planta e atmosfera constituem partes integradas dos ecossistemas, e a proteção de um depende da manutenção dos demais recursos. Medidas de conservação do solo e da água no meio rural incluem as práticas sustentáveis dos sistemas agrícolas, o uso racional dos recursos hídricos e a manutenção da cobertura vegetal nativa, tendo em vista evitar a perda de solo, preservar as áreas ecologicamente frágeis, possibilitar a infiltração da água, impedir a contaminação com fertilizantes e agrotóxicos, reduzir a emissão de gases de efeito estufa e manter os processos ecológicos em geral.

O uso sustentável do solo e da água nos sistemas agrícolas está previsto na Constituição Federal, arts. 5º, XXIII, e 186, II, combinados. Esses dispositivos determinam que a propriedade deve atender à sua função social e que esta é cumprida quando, entre outros requisitos, os recursos naturais disponíveis são utilizados adequadamente e o meio ambiente é preservado.

Entretanto, no que diz respeito aos recursos hídricos, entendemos que matéria está adequadamente tratada no ordenamento jurídico nacional, por meio da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Além disso, estão em vigor diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 24.777, de 23 de janeiro de 1934, que institui o Código de Águas.

Em relação ao solo, existem também várias leis que abordam a matéria, como a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; a Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013, que institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta; e a Lei nº 12.854, de 26 de agosto de 2013, que dispõe sobre a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas.

A Lei nº 8.171/1991, especialmente, que dispõe sobre a política agrícola, contém diversos dispositivos que tratam da conservação ambiental nas áreas agrícolas. Vejamos:

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

.....  
IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

.....  
Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

.....  
IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

.....  
Art. 12. A pesquisa agrícola deverá:

.....  
IV - observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente.

.....  
Art. 16. A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar, com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização,

eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente.

.....  
Art. 19. O Poder Público deverá:

I - integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

.....  
V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

.....  
VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

.....  
Art. 22. A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Art. 23. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas.

.....  
Art. 26. A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos competentes, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação da União e das Unidades da Federação.

.....  
Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

.....  
Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

.....  
III - os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

.....  
Art. 96. Compete ao Poder Público implementar um conjunto de ações no âmbito da mecanização agrícola, para que, com recursos humanos, materiais e financeiros, alcance:

.....  
VI - divulgar e estimular as práticas de mecanização que promovam a conservação do solo e do meio ambiente.

.....  
Art. 102. O solo deve ser respeitado como patrimônio natural do País.

Parágrafo único. A erosão dos solos deve ser combatida pelo Poder Público e pelos proprietários rurais.

Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

IV - adotar, em sua propriedade, sistemas integrados agroflorestais, agropastoris ou agrossilvopastoris voltados para a recuperação de áreas degradadas ou em fase de degradação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.

II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

Verifica-se que a Lei da Política Agrícola contém determinações diversas relativas a, entre outras ações: recuperação de áreas degradadas, concessão de incentivos a proprietários que promovam a conservação, geração de tecnologias que preservem o meio ambiente e inclusão da preservação ambiental no rol de conhecimentos a serem repassados aos produtores pelos extensionistas rurais.

Ainda assim, consideramos que o País carece de uma política que fomente ações voltadas para o bom manejo do solo nas áreas rurais produtivas. De fato, o solo é o único recurso natural que não conta com legislação específica, destinada à sua conservação. Nesse sentido, propomos o Substitutivo anexo, que visa instituir a Política Nacional de Conservação do Solo Agrícola.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.301, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALFREDO SIRKIS  
Relator

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.301, DE 2007**

Institui a Política Nacional de Conservação do Solo Agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conservação do Solo Agrícola.

Parágrafo único. Considera-se solo agrícola a superfície de terra destinada à exploração agrossilvopastoril.

Art. 2º O solo constitui recurso natural indispensável à vida e à produção agropecuária, devendo ser utilizado de forma sustentável.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Conservação do Solo Agrícola:

I – promover o planejamento da atividade agropecuária nas propriedades rurais;

II – difundir tecnologias sustentáveis que promovam a conservação do solo nas propriedades rurais;

III – controlar a aplicação de produtos químicos, físicos ou biológicos que contaminem o solo;

IV – combater o desmatamento e estimular a preservação das áreas ecologicamente frágeis;

V – promover a recuperação de áreas degradadas; e

V – promover no manejo dos solos , técnicas de agricultura de baixo carbono.

Art. 4º A bacia hidrográfica é unidade básica de planejamento das atividades agropecuárias, tendo em vista a conservação dos solos, da cobertura vegetal nativa e dos recursos hídricos.

Art. 5º O uso dos recursos naturais nas propriedades rurais deve considerar:

I – a aptidão agrícola dos solos;

II – a disponibilidade hídrica;

III – a conservação da cobertura vegetal nativa, nos termos definidos pela legislação florestal, e

IV – a manutenção de corredores ecológicos nas bacias hidrográficas.

§ 1º Nos projetos de colonização, de reforma agrária e de irrigação, a divisão dos lotes deverá obedecer ao disposto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º A abertura de estradas no interior das propriedades devem receber tratamentos adequados, tendo em vista evitar a erosão do solo.

Art. 6º Compete ao produtor rural e às entidades públicas e privadas que desenvolvem projetos agropecuários prevenir a degradação ambiental e recuperar as áreas eventualmente degradadas, mediante revestimento vegetal e práticas conservacionistas destinadas a controlar a erosão, a compactação, a salinização, a contaminação e a poluição dos solos, a desertificação, o desmoronamento de encostas, o assoreamento dos corpos d'água e outros processos que ponham em risco a qualidade ambiental.

Art. 7º Compete ao Poder Público:

I – proceder ao levantamento sistemático da capacidade de uso da terra, tendo em vista o uso agropecuário e a conservação dos ecossistemas ecologicamente frágeis, a proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos;

II – discriminar regiões cujas terras somente poderão ser cultivadas, ou de qualquer forma economicamente exploradas, mediante prévia elaboração de plano integrado de uso dos recursos naturais;

III – criar linhas de crédito especiais para os produtores rurais, para a recuperação de áreas degradadas;

IV – fomentar a recuperação de áreas degradadas; e

V – promover a pesquisa e a difusão de tecnologias sustentáveis de aproveitamento do solo agrícola e de aumento da produtividade agropecuária.

§ 1º A concessão de crédito rural a agricultores cujas propriedades estejam situadas nas áreas a que se refere o inciso II deste artigo dar-se-á somente mediante a apresentação do respectivo plano integrado de uso dos recursos naturais.

§ 2º O Poder Público prestará apoio técnico e financeiro aos agricultores familiares, para elaboração do plano integrado de uso dos recursos naturais.

Art. 8º Os concursos para admissão no serviço público de profissionais de ciências agrárias, de nível médio e superior, incluirão avaliação de conhecimentos técnicos relativos à conservação do solo, da água e da biodiversidade nas propriedades rurais.

Art. 9º Os órgãos de assistência técnica e extensão rural devem difundir as determinações desta Lei e das demais normas relativas ao meio ambiente e ao manejo sustentável dos recursos naturais.

Art. 10. Revogue-se a Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado ALFREDO SIRKIS